

de 1979, rectifica-se, para os devidos efeitos, a parte inicial da referida lei, com a seguinte redacção:

**Lei n.º 76/79**  
**de 3 de Dezembro**

**Alterações à Lei do Arrendamento Rural**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

O conjunto dos artigos 6.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 42.º, 44.º, 51.º e 52.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, é substituído pelo seguinte conjunto de artigos:

**ARTIGO 6.º**

1 — Os arrendamentos ao agricultor autónomo terão o prazo de duração mínima de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, ou o convencionado, se for superior, entende-se renovado o contrato por períodos sucessivos de um ano enquanto o mesmo não for denunciado nos termos da presente lei.

3 — O senhorio não pode opor-se às cinco primeiras renovações anuais.

4 — O disposto no n.º 3 não se aplica quando o senhorio é emigrante e tenha sido ele a arrendar o seu prédio, caso em que não pode opor-se à primeira renovação anual.

**ARTIGO 18.º**

.....  
Assembleia da República, 7 de Dezembro de 1979. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *José Paulino da Costa Santos*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Indústria, a Portaria n.º 550/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 18 de Outubro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral,

saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «... ocorrer, repercutir-se automaticamente ...», deve ler-se: «... ocorrer, repercutir-se-ão automaticamente ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Direcção-Geral dos Serviços Centrais**

**Portaria n.º 1/80**  
**de 2 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal na Praia seja aumentado de um jardineiro e de dois guardas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

**Serviços Jurídicos e de Tratados**

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Outubro de 1979, o Governo do Surinão depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de sucessão com referência à Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, ao Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes, concluída em Genebra em 7 de Setembro de 1956, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em conformidade com os princípios da sucessão de Estados em matéria de tratados.

Secretaria-Geral do Ministério, 8 de Dezembro de 1979. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.